



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.571 - SC (2010/0207672-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA.

1. Caso em que a agravante requer a extinção da execução de verba honorária fixada em embargos à execução julgados improcedentes, ao argumento de que, após o trânsito em julgado da sentença, aderiu a programa de parcelamento (PAES) que tem como condição o pagamento de percentual a título de honorários.
2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que é possível a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na execução e nos respectivos embargos. (REsp 81755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial DJ 02/04/2001).
3. Se a adesão ao parcelamento ocorreu apenas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência dos embargos à execução e fixou a verba sucumbencial, não há como pretender que tais valores estejam incluídos no débito consolidado e parcelado, porquanto acobertados pelo manto da coisa julgada (REsp 1146176/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010).
4. Cabe à parte acompanhar a inclusão do feito em mesa para julgamento (art. 91, inciso I, do RISTJ).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.571 - SC (2010/0207672-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda., contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fls. 342-348):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a agravante afirma que não há jurisprudência pacificada a respeito da possibilidade, ou não, da cumulação entre honorários fixados na execução e respectivos embargos.

Assevera que a decisão agravada viola o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC e que não se coaduna com diversos precedentes desta Corte sobre o tema, uma vez que "a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa em relação à pretensão veiculada na ação de execução" (fl. 358).

Invoca, para fundamentar suas alegações, precedente proferido pela Corte Especial - EREsp 97.466-RJ, aduzindo que a verba honorária sucumbencial fixada na execução é meramente provisória, de forma que é automaticamente substituída pela que for arbitrada por ocasião do julgamento dos embargos.

Repisa os argumentos do recurso especial, enfatizando que "não há como negar que os valores pagos e/ou parcelados em 2003 a título de honorários eram justamente aqueles devidos por força da sentença transitada em julgado" (fl. 360).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirma que, se o parcelamento se deu após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução, é evidente que abrange todos os valores devidos, inclusive honorários, de sorte que os valores exigidos na execução já foram devidamente pagos.

Ao final, requer a sua intimação a respeito da eventual inclusão do presente feito em mesa, para que possa acompanhar o julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.571 - SC (2010/0207672-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA.

1. Caso em que a agravante requer a extinção da execução de verba honorária fixada em embargos à execução julgados improcedentes, ao argumento de que, após o trânsito em julgado da sentença, aderiu a programa de parcelamento (PAES) que tem como condição o pagamento de percentual a título de honorários.
2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que é possível a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na execução e nos respectivos embargos. (REsp 81755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial DJ 02/04/2001).
3. Se a adesão ao parcelamento ocorreu apenas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência dos embargos à execução e fixou a verba sucumbencial, não há como pretender que tais valores estejam incluídos no débito consolidado e parcelado, porquanto acobertados pelo manto da coisa julgada (REsp 1146176/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010).
4. Cabe à parte acompanhar a inclusão do feito em mesa para julgamento (art. 91, inciso I, do RISTJ).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor (fls. 342-348):

De início, cumpre rejeitar a alegada violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a causa de forma clara e objetiva, de acordo com o que lhe foi posto pelas partes.

Com efeito, nos termos relatados, o recorrente afirma que o acórdão recorrido está eivado de omissão por não ter se manifestado a respeito das seguintes alegações: (i) unicidade da sucumbência nos feitos executivos e respectivos embargos do devedor; e (ii) o percentual referente aos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução (10%) foram devidamente pagos com a quitação dos débitos referentes às CDA's que não poderiam ser objeto de parcelamento, bem como parcelamento dos demais débitos, também acrescidos de honorários no percentual de 5%.

Entretanto, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional apreciou as questões postas pelo recorrente, na medida em que esclareceu que a cobrança da verba honorária fixada nos embargos à execução em razão da sucumbência da embargante no processo judicial não guarda relação com os débitos abrangidos pela Lei n.º 10.684/2003, por estar tal verba acobertada pelo instituto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada, mormente por não ter decorrido tal condenação da desistência dos embargos à execução. Confira-se (fls. 273-281):

[...]

Os documentos apresentados com a impugnação referem-se ao parcelamento/pagamento das CDAs devidas pela empresa executada, sobre os quais foram incluídos honorários advocatícios (fls. 20). As guias de pagamento também identificam as CDAs e a inclusão de honorários (fls. 32/35). Ocorre que o pagamento/parcelamento envolve, como principal, as contribuições devidas pela executada, inscritas em dívida ativa (CDAs) e objeto de execução fiscal e, de forma acessória, os honorários incidentes sobre tais verbas.

E não há como confundir honorários advocatícios devidos em execução fiscal dos honorários fixados no acórdão que rejeitou os embargos. São verbas que têm origem distinta: a primeira decorre dos atos praticados visando à expropriação e a segunda dos atos necessários ao exame da pretensão à desconstituição ou redução da execução. A execução fiscal e os embargos constituem-se em processos distintos e, por isso, ensejam atos processuais próprios que não se confundem, justificando a fixação de verbas distintas em favor dos procuradores que neles atuam. No caso, os honorários objeto do cumprimento da sentença foram fixados no acórdão que decidiu os embargos, equivalentes a '10% sobre o valor atribuído à causa' (fl. 88 dos autos dos embargos). A base de cálculo, portanto, é o valor dos embargos e não da execução. Como os embargos foram valorados em R\$ 951.375,31, este valor, devidamente atualizado (Súmula 14 do STJ) e sem acréscimo de juros, deve servir ao cálculo dos honorários. E a distinção dos honorários fixados em execução, inclusive fiscal, dos devidos nos embargos é evidenciada pela interpretação da RT. 20, § 4º, do CPC.

Sobre o tema:

(...)

Nota-se, ademais, que, no caso, não se trata extinção dos embargos por desistência da executada, mas de julgamento em 1ª e 2ª instâncias. Houve, inclusive, recurso especial da executada não recebido pela Corte Federal. Portanto, não havendo desistência dos embargos, mas seu processamento e julgamento pelo Poder Judiciário, não há como pretender incluir no parcelamento das CDAs os honorários fixados no título judicial.

Em síntese, os honorários objeto do cumprimento da sentença não estão incluídos no pagamento ou parcelamento, o qual, como exposto, envolve, tão-somente, as CDAs e respectivos honorários, devidos pelos atos na execução fiscal.

3. Ante o exposto, REJEITO a impugnação.

Eventuais custas, pela executada/impugnante.

Intime-se."

[...]

A irresignação formulada não merece prosperar, porquanto proferida em acordo com a orientação desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO REFIS. COISA JULGADA.

1. O processo de execução rege-se pelas disposições gerais do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil, entre elas, os requisitos intrínsecos da petição inicial, constantes do art. 282 do Código de Processo Civil. Dentre esses requisitos está atribuir valor à causa, que deve ser aproximar, tanto quanto possível, do benefício patrimonial pretendido pela parte. Em se tratando de execução esse valor corresponde ao crédito indicado pelo exequente.

2. As Leis nºs 9.964 e 10.189 facultam ao contribuinte a inclusão, no parcelamento fiscal, de honorários advocatícios devidos por força de desistência da ação judicial, limitados a 1% (um por cento) do valor consolidado incluído no REFIS ou no parcelamento alternativo. **Tais normas legais não abrangem a hipótese em que não houve desistência expressa dos embargos à execução antes do julgamento de primeiro grau. Com efeito, existindo coisa julgada em torno da exigibilidade da verba honorária fixada na sentença exequenda, resta prejudicada a discussão sobre o respectivo valor.**" (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 2005.72.15.001136-6/SC, Primeira Turma, Relatora Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada), D.E. de 30/04/2007) - (os grifos não pertencem ao original).

[...]

A situação que ora se apresenta é idêntica à acima transcrita. É o que se depreende da análise do autos, sendo que o julgador singular foi expresso ao referir, na decisão objurgada, que:

"Nota-se, ademais, que, no caso, **não se trata extinção dos embargos por desistência da executada, mas de julgamento em 1ª e 2ª instâncias. Houve, inclusive, recurso especial da executada não recebido pela Corte Federal. Portanto, não havendo desistência dos embargos, mas seu processamento e julgamento pelo Poder Judiciário, não há como pretender incluir no parcelamento das CDAs os honorários fixados no título judicial.**" - (os grifos não pertencem ao original).

De fato, os embargos à execução, em relação à embargante, foram julgados improcedentes (fls. 138/157 deste instrumento), improcedência essa mantida nesta Corte, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1999.04.01.035727-7 (fls. 174/186). O recurso especial então interposto pela parte ora agravante não foi admitido (fls. 209/210) e transitou em julgado, colocando ponto final à controvérsia.

Portanto, o título executivo judicial transitado em julgado é hábil a instrumentalizar o processo de execução de sentença impugnada.

Nada há a ser reparado, portanto, na decisão agravada.

[...]

Quanto à alegação de violação do artigo 22 da Instrução Normativa INSS/DC 91/03, expedida em decorrência do disposto no artigo 10 da Lei 10.864/2003, não merece conhecimento, porquanto se trata de ato normativo que regulamenta a lei, não previsto no conceito de lei federal previsto na Constituição Federal, para fins de admissão do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. APRECIÇÃO. INCABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A violação de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal não desafia a interposição de recurso especial, isso porque o ato normativo não se compreende no conceito de lei federal exigido pela Constituição.

[...]

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1191728/MA, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma DJe 15/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PREJUÍZOS FISCAIS. DEDUÇÃO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEI 8.981/95. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. EXAME DE VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL.

1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1074030/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 43/2000 NÃO CONHECIDA. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 9964/00. EXIGÊNCIA DE DESISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADESÃO. CONFISSÃO. PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO DO DEVEDOR.

1. É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Não se conhece da alegação relativa à violação ao art. 2º, inc. II, "a", da Instrução Normativa SRF n. 43/2000, por não se enquadrar na hipótese estabelecida na Constituição da República em relação ao cabimento do recurso especial, restrito à legislação federal infraconstitucional (art. 105, inc. III, "a").

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no REsp 730.190/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/06/2010).

Por outro lado, o artigo 10 da mencionada lei, dispõe que:

Art. 10 - A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do disposto acima, verifica-se que o artigo em tela não guarda qualquer relação com a temática trazida a discussão pela Recorrente. Com efeito, o mencionado dispositivo versa sobre a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda e o INSS de expedirem atos necessários à execução da lei em suas respectivas competências. Como se vê, tal norma não tem pertinência com o juízo formulado pelo acórdão recorrido. Desse modo, por apresentar razões recursais dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.

Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia à seguinte discussão: o pagamento da verba honorária exigida por ocasião da adesão ao PAES (10% em um caso e 5% em outro), afasta a obrigatoriedade de pagamento dos honorários de sucumbência ora executados pela recorrida, os quais decorrem de sentença transitada em julgado que reconheceu a improcedência dos embargos à execução?

A recorrente impugna a conclusão do acórdão recorrido amparada na tese de que não é possível a cumulação entre os honorários fixados no início da execução e aqueles decorrentes da improcedência dos embargos à execução, em nome da "unicidade sucumbencial".

Contudo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na execução e nos respectivos embargos, desde que não ultrapassem 20% do valor executado. É o que se depreende dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXECUTIVA. CUMULAÇÃO COM O VALOR FIXADO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Assim, mostra-se viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Precedentes.

2. O Tribunal de origem entendeu que os honorários fixados nos embargos à execução não substituem aqueles determinados na ação de execução, salvo no caso de acolhimento integral ou parcial dos embargos, com a consequente alteração do valor executado, hipótese em que os honorários são ajustados, ou compensados, na elaboração do cálculo final no processo de execução.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O argumento de que o percentual fixado não deve ultrapassar 1%, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em razão de ser vencida a Fazenda Pública, e, caso não se acatem as teses anteriormente defendidas, a soma das duas verbas não ultrapasse 20%, não pode ser analisada por esta Corte, nesta fase processual, sob pena de supressão de instância, pois o Tribunal a quo não abordou ainda tais temas.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1397293/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 20%, CONFORME PREVISTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, aplicando a jurisprudência do STJ, entendeu pela possibilidade de cumulação de verba honorária fixada em sede de execução com a estipulada em ação de embargos do devedor.
2. "Constituem-se os embargos do devedor em ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução a eventual propositura dos embargos à execução" (AgRg no REsp 1241923/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 31/05/2011).
3. Uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete à Corte local fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite de 20%, conforme estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.
4. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1224328/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/08/2011).

Ademais, tal discussão, sobre a pertinência ou não da fixação em honorários sucumbenciais no âmbito de embargos à execução fiscal com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de impugnação à execução do título judicial relativo a esses honorários, porquanto acobertada pela coisa julgada.

Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência dessa Corte, ao preconizar que se a adesão ao parcelamento ocorreu apenas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência dos embargos à execução e fixou a verba sucumbencial ora executada, não há como pretender que tais valores estejam incluídos no débito consolidado e parcelado, justamente porque acobertados pelo manto da coisa julgada.

Confira-se pronunciamento desta Corte em demanda idêntica à presente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ADESÃO AO PAES COMUNICADA NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COISA JULGADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Se a adesão da empresa ao PAES foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já transitada em julgado a sentença que arbitrou honorários advocatícios, a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material, inviável de modificação.
3. Recurso especial não provido (REsp 1146176/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010).

Ainda nesse sentido, *mutatis mutandis*, cumpre colacionar alguns precedentes em que esta Corte reafirmou a jurisprudência no sentido de que se a adesão ao parcelamento foi comunicada após o trânsito em julgado dos embargos à execução que fixou a verba honorária, tal como ocorreu na hipótese dos autos, deve prevalecer a coisa julgada e não o percentual determinado pela lei respectiva. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS COMUNICADA NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA.

1. Estando a execução dos honorários advocatícios baseada em título judicial transitado em julgado, não há que se falar em percentual diverso do estabelecido pela sentença que os fixou, não sendo possível modificar o percentual para 1%, eis que a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material. Precedentes.

2. Recurso especial provido (REsp 1105265/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/2009).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Conforme se verifica da leitura da decisão agravada, verifica-se que a agravante não logrou infirmar seus fundamentos.

Por oportuno, acrescento que o entendimento segundo o qual é possível a cumulação dos honorários fixados na execução com aqueles arbitrados na sentença que julga improcedentes os embargos, já foi, há muito, pacificado no STJ, por precedente apreciado pela Corte Especial, em data posterior ao julgado citado pela ora agravante. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. **Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor.** Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência (EREsp 81755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial DJ 02/04/2001, p. 247).

Dessa forma, afasta-se, mais uma vez, a alegação de que não se pode admitir a cumulação dos honorários.

Da mesma forma, a afirmação de que os valores ora executados já estão abrangidos pelos honorários pagos como condição para adesão ao parcelamento não prospera, pois, como já mencionado pela decisão recorrida, esta Corte já decidiu que a adesão ao parcelamento após o trânsito em julgado do acórdão que julga improcedentes os embargos à execução e fixa os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos honorários não tem o condão de modificar o que foi ali estabelecido, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por fim, destaco que não há previsão legal para a intimação na forma como requerida pela Agravante. Ademais, nos termos do artigo 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, o julgamento dos agravos regimentais independe de pauta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0207672-6

AgRg no
REsp 1.220.571 / SC

Números Origem: 027970006515 027970006515002 027970006515003 200904000201665
27970006515

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.